



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 133/2026**

**AUTORIA: VEREADOR ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS**

**PARECER PELA REPROVAÇÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 133/2026, de autoria do Ilustre Vereador Roberto Ramalho, que visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Saquarema o "Dia Municipal das Crianças", a ser comemorado anualmente no dia 12 de outubro.

A proposta traz diretrizes relativas à valorização da infância e estabelece, em seu texto, que as ações decorrentes da celebração observarão a disponibilidade orçamentária do Município.

**2. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

**a) Ausência de Interesse Local Distinto e Redundância Legislativa (Art. 30, I, CRFB/88)**

Embora a Constituição Federal de 1988 outorgue aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), o exercício dessa prerrogativa exige a demonstração de uma peculiaridade ou necessidade genuinamente municipal que justifique a edição de norma local.

A data de **12 de outubro** já é consolidada nacionalmente como o "Dia das Crianças" pela Lei Federal nº 4.502/1964, constituindo data comemorativa de alcance nacional e feriado legal (Lei Federal nº 6.802/1980).

A criação de uma data municipal idêntica na mesma data do calendário padece de utilidade normativa, configurando bis in idem legislativo e afrontando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual legislativa.

**b) Ingerência nas Atribuições do Poder Executivo e Vício de Iniciativa (Art. 2º e Art. 61, § 1º, II, "e", CRFB/88)**

Ainda que o projeto mencione que o desenvolvimento das atividades dependerá de disponibilidade orçamentária, a previsão de diretrizes e



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal impõe condutas, programação de eventos e mobilização de estrutura pública, matérias que se inserem no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 2º da Carta Magna (Princípio da Separação dos Poderes), é vedado ao Poder Legislativo imiscuir-se em atos típicos de administração, planejamento e execução de eventos públicos.

A fixação de atribuições ou direcionamento de ações para órgãos da Administração Pública Municipal é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, gerando **vício formal de iniciativa de natureza insanável**.

**c) Da Violação às Normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e Técnica Legislativa**

A instituição de datas oficiais que demandam programação ou estrutura do Município, ainda que condicionadas abstratamente à disponibilidade orçamentária, cria expectativa de custeio e aplicação de recursos públicos sem a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a boa técnica legislativa prescrita pela Lei Complementar Federal nº 95/1998 veda a proliferação de leis inócuas, repetitivas ou destituídas de eficácia jurídica própria.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 133/2026 padece de vício de inconstitucionalidade formal (usurpação de iniciativa reservada ao Executivo e afronta à Separação dos Poderes - art. 2º e art. 61, § 1º, CRFB/88) e de inconstitucionalidade material/ilegalidade (ausência de peculiar interesse local justificável perante norma federal preexistente e inobservância aos regramentos orçamentários).

Por tais razões, o voto dos membros da Comissão é **PELA REPROVAÇÃO** (rejeição por inconstitucionalidade e ilegalidade) do Projeto de Lei nº 133/2026, sugerindo ao Ilustre Edil a apresentação de uma Indicação Legislativa.

Saquarema, 18 de agosto de 2026.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

---

**WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA**  
Vereador – Presidente

---

**EVANILDO FERREIRA DA SILVA**  
Vereador - Membro

---

**PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO**  
Vereador - Membro